



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.554 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2023.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessados:** A.C.M.S; I.G.S; A.A.P.O

**Número:16.554**

**Data:** 24/02/2023

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**EMENTA:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIOS. AGRESSÕES FÍSICAS QUE CULMINARAM COM A MORTE DO ACAUTELADO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.**

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 869/1952; Lei Estadual nº 14.184/2002.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCI-SEAP/PAD Nº [REDAZIDO]/2017, publicada no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO]/10/2017, em face dos Agentes de Segurança Penitenciários efetivos **A.C.M.S.**, **I.G.S.** e **A.A.P.O.**, lotados à época dos fatos no Presídio de [REDAZIDO], localizado na cidade de [REDAZIDO], unidade integrante da Secretaria de Estado de Administração Prisional, por possível prática de ilícitos administrativos referentes ao descumprimento dos deveres constantes no art. 216, incs. V e VI c/c art. 245, *caput* e parágrafo único, art. 246, inc. I e art. 250, inc. IV, todos da Lei nº 869/1952, estando sujeitos a uma das penalidades previstas no art. 244, incisos I, III e VI do supracitado Diploma Legal.

2. Segundo consta no presente PAD, incide sobre os processados a acusação de terem agredido fisicamente o acautelado G.A.S. no interior da Unidade Prisional.

3. Extraí-se dos autos que, no dia [REDAZIDO]/04/2015, durante o exercício das

atividades laborais, de forma organizada e alternada, motivados por sentimentos pessoais, os servidores levaram a vítima para uma sala e a golpearam violentamente, causando-lhe diversas lesões corporais, que, somadas as agressões sofridas no interior da cela no dia [REDACTED]/04/2015, resultaram em seu óbito.

4. Devido aos fatos supramencionados, após representação da autoridade policial e do Parquet (doc. n° 50033027 fls. 06/73, 50033027 fls.75/98, 20160933fls. 14/24) os processados foram afastados da função pública, (doc. n° 50033027 fls. 101/106), posteriormente, denunciados pelo Ministério Público com incurso nos artigos no art. 1º, §1º e §4º, inciso I, da lei n°, 9.455, de 07 de abril 1997 (doc. n° 50031646 fls. 05/25, 50031953 fls. 243/253), e em seguida pronunciados ao Tribunal do Júri, consonante processo n° [REDACTED], carreado aos autos (doc. n° 50032173 fls. 609/691). O processo criminal está pendente de julgamento.

5. A Comissão Processante, após a análise pormenorizada dos autos, sugeriu a aplicação da penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO aos processados, conforme preceitua o artigo 244, inciso VI, da Lei nº 869/1952, por terem incorrido no artigo 250, inciso IV do referido diploma legal. (53407863)

6. Ato contínuo, foi exarado o Parecer n° [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC/2022 (54668927), no qual também foi recomendada a aplicação da penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO aos recorrentes.

7. Assim, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, bem como no Parecer n° [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC/2022, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO aos processados (54692518). O referido despacho foi publicado em [REDACTED] de outubro de 2022 (54755535).

8. No dia 20 de outubro de 2022 os interessados apresentaram Pedido de Reconsideração (55036137). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (56115381). A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de novembro de 2022 (56517700).

9. Posteriormente, no dia 28 de novembro de 2022 os servidores apresentaram Recurso Hierárquico (56851660).

10. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

## **PRELIMINARMENTE**

### **Tempestividade**

12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

13. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da

Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

*Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

14. A decisão que negou provimento ao Pedido de Reconsideração foi publicada no dia ■ de novembro de 2022. Os Recorrentes, por conseguinte, protocolaram o apelo ora analisado no dia 28 de novembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

### **Efeito Suspensivo**

15. Outrossim, verifica-se que os interessados pleiteiam o pedido de efeito suspensivo ao apelo, com fulcro no artigo 57, § único, da Lei 14.184/2002.

16. No entanto, nos termos do supramencionado artigo, os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, salvo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser decidido pela autoridade competente.

17. Na situação em apreço, não existem evidências ou probabilidade da ocorrência de eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que, caso ocorra a reforma da decisão anteriormente proferida, será feito o devido ressarcimento financeiro aos servidores. Motivo pelo qual, não merece prosperar a tese aventada.

### **Prescrição**

18. Os Recorrentes alegam que "*Causa estranheza as punições aplicadas aos Servidores de demissão a bem do serviço público haja vista que tal punição foi coberta pelo manto prescricional de 4 anos*". Assim, defendem que a pretensão punitiva disciplinar para o caso em apreço restou derrubada pela ocorrência de prescrição, visto que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data da emissão da portaria e da decisão final publicada.

19. Ressalta-se que, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, diante da omissão legal, o entendimento que vem sendo adotado por esta Advocacia-Geral do Estado é que o prazo geral de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, deve ser aplicado às infrações puníveis com demissão, que não por abandono de cargo, salvo infrações administrativas tipificadas também como crime, cujos prazos prescricionais são os da legislação penal.

20. Nesse sentido, verifica-se precedente do Órgão Especial do TJMG no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.15.094.006-2/000:

**EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO**

**ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A prescrição é instituto de direito material e consiste na perda quanto à pretensão pela inércia do titular em procurar a tutela jurisdicional no prazo legal.

2. Os prazos prescricionais são sempre fixados em lei, quer no Código Civil, quer em leis especiais ou extravagantes.

3. Havendo omissão das leis especiais que regem o processo administrativo disciplinar estadual quanto ao prazo para a aplicação da pena de demissão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.

4. A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr após o prazo previsto para instrução e julgamento do mesmo.

5. Aplicada a pena de demissão quando ainda não prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, inadmissível a reintegração do funcionário.

6. Segurança denegada. (TJMG - Órgão Especial - Des. Relator Caetano Levi Lopes - DJ 28/09/2016).

21. Não se ignora que, posteriormente, foi admitido, no âmbito do TJMG, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0380028-83.2016.8.13.0000, em cujo julgamento, foi prolatado acórdão, fixando a seguinte tese: “o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade”.

22. Ocorre que, consoante bem salientado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.114/2019, da lavra da i. Procuradora do Estado Denise Soares de Belém, a decisão exarada no citado IRDR ainda não transitou em julgado, como o comando judicial ainda não se estabilizou, podendo vir a sofrer alterações por força dos julgamentos dos recursos interpostos, não há obrigatoriedade de aplicação, por ora, das teses jurídicas ali fixadas, mormente diante do disposto nos artigos 982, § 5º, e 987, § 1º, do CPC/2015.

23. Sendo assim, continua defensável a utilização das orientações desta Advocacia Geral do Estado constantes do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.917/2017.

24. Por outro lado, importante ressaltar que os prazos dos processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo foram suspensos por força dos Decretos nº 47.886 de 15/03/2020; 47.890 de 19/03/2020; 47.932 de 29/04/2020; 47.966 de 28/05/2020; 47.994 de 29/06/2020; 48.017 de 30/07/2020, 48.031 de 31/08/2020, 48.155 de 19/03/2021 e Decreto 48.170/2021, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado.

25. Não se nega a necessidade de lei, em sentido formal, para regulamentar as hipóteses de suspensão da prescrição. Nesse sentido, é importante destacar a Lei nº 23.629 de 02 de abril de 2020, que alterou o artigo 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, fazendo constar a seguinte redação:

“Art. 60 - Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I - quando houver previsão legal;

II - em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º - Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

**§ 3º - Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.**

**§ 4º - Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.**

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial”.  
(grifo nosso)

26. De outro giro, o STJ já sumulou entendimento quanto ao início do prazo prescricional e o marco interruptivo no âmbito dos processos disciplinares federais, aplicado supletivamente ao presente PAD, confira-se:

*Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se **na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.***

27. Por conseguinte, levando em consideração que no dia 10/07/2015 os fatos se tornaram de conhecimento da autoridade competente, conforme protocolo 23149 (20160720, fl. 23), e a instauração do PAD ocorreu no dia que no dia [REDACTED]/10/2017 (19941697, fl. 04), com a interrupção do prazo prescricional, e que na data de 15/10/2022 (54755535) houve a sua conclusão do presente processo disciplinar, temos que não ocorreu a prescrição.

28. Mesmo que assim não o fosse, o que se admite a título de argumentação, tem-se que o ilícito praticado pelos servidores também constitui infração penal, artigo 121, §2º, do Código Penal e artigo 1º, § 1º e §4º, inciso I, Lei nº 9.455/97, o que atrairia ao caso em análise a aplicação do prazo prescricional previsto na norma penal, conforme denúncia apresentada pelo *Parquet*.

29. Necessário mencionar que o Parecer nº 16.114 desta Advocacia Geral do Estado, da lavra da I. Procuradora Denise Soares Belém, acompanhando a atual jurisprudência do STJ, fixou a seguinte tese em relação a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal em âmbito administrativo:

***Modificando-se o entendimento até então vigente a respeito da questão, chegou-se à compreensão segundo a qual, à vista da independência entre as instâncias administrava e penal, a definição do prazo prescricional a ser aplicado na apuração de determinada falta funcional não pode ficar vinculada à existência de apuração penal. Tal prazo deve ser fixado tão somente em razão da conduta, independente da atuação/inércia dos órgãos responsáveis pela persecução penal.***

*Cabe mencionar que tal decisão não possui caráter vinculante, contudo, evidencia uma tendência, já que pontuada expressamente no voto a mudança da orientação acerca do tema. (grifo nosso)*

30. Assim, diante do princípio da independência das esferas administrativa e judicial, é possível que a Administração considere que uma conduta do servidor seja passível de enquadramento como crime contra a Administração pública, adotando o prazo prescricional previsto no Código Penal em âmbito administrativo, mesmo antes de iniciado o inquérito policial ou a ação penal.

31. Dessa forma, por todos os ângulos analisados não há como ser reconhecido o decurso do prazo prescricional na presente hipótese.

## MÉRITO

32. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

33. Entretanto, analisando o mérito do Recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo dos servidores com a interpretação dada às provas colhidas.

34. Os Interessados não apresentaram razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram a penalidade, assim como também não demonstraram que a sanção cominada extrapola ou contraria os dispositivos legais que a regula.

35. Da análise dos autos observa-se que a penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO foi devidamente motivada, consubstanciada nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

36. As provas contidas nos autos demonstram que o preso G.A.S. foi agredido dentro do estabelecimento prisional nos dias [REDACTED] de abril de 2015. As imagens do circuito interno de monitoramento fazem prova contundente do estado "atordoado e cambaleando" que o referido preso sai da sala para qual havia sido conduzido pelos processados.

37. Ademais, os laudos médicos da mesma data apontam a existência de ferimentos condizentes com violentas agressões físicas (doc. nº 50031715 fls. 147 fls. 151, fls 153/154, 50032768 fls. 11/17, 50031646 fls. 177/181) que, por fim,

ocasionaram na morte do detento.

38. Lado outro, os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual também corroboram para a conclusão de que os indiciados participaram ativamente nas agressões sofridas pelo acautelado (doc. 20160720, 20160845). Nesse sentido merece destaque os relatos de outro agente penitenciário que afirma que os interessados deram uma “escovadinha” no preso quando o retiraram da cela.

39. Acrescenta-se a essas provas a ausência de justificativa formal para a retirada do preso da cela e a coação a que foi submetido o preso quando tem a fotografia da sua suposta vítima mostrada aos demais presos servindo tal fato de motivação para prática do ilícito.

40. Dessa forma, é possível constatar que, ao contrário do que pretende fazer crer os recorrentes, o conjunto probatório contido nos autos permite concluir que os Agentes de Segurança Penitenciários constrangeram o preso G.A.S, causando-lhe agressões físicas, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal pelo possível cometimento de crime de estupro contra vulnerável.

41. Nesse sentido merece destaque a análise realizada pela Tríade Processante (53407863):

(...)

*"Insta destacar que a Comissão tomou sua decisão com base nas provas constantes nos autos, quais sejam, os depoimentos reproduzidos nas investigações preliminares instauradas no âmbito do referido Presídio, na Sindicância Administrativa Investigatória deste Núcleo Correccional que afirmaram de forma uníssona terem presenciado o preso [REDACTED] ser retirado da cela no dia [REDACTED]/04/2018, após o término da visita, e conduzido a uma sala no interior da Unidade, local onde fora supostamente agredido por agentes penitenciários, dentre eles, os processados, e no seu retorno a cela, as testemunhas afirmam terem presenciado o preso [REDACTED] reclamando de dores e dizia que havia sido agredido por agentes penitenciários, inclusive femininas. Insta destacar que tais depoimentos foram repetidos e reafirmados em investigação criminal instaurada pelo Ministério Pública, inquérito policial que resultaram nos autos criminais [REDACTED] da Vara Criminal de [REDACTED], todos juntados aos autos como prova emprestada, nos termos da súmula 591-STJ, após autorização judicial, e, por sim, com base nos depoimentos em sede de instrução processual durante audiências realizadas no dias 15/12/2020 e 25/08/2022, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (doc. 50029431, 50029430, 50031646, 23278799, 23279791, 23388918, 23295264).*

*Noutro giro, a Comissão destaca os demais elementos probatórios constantes nos autos e na referida prova emprestada que corroboram com os depoimentos, quais sejam, laudos dos atendimentos médicos nos dias [REDACTED]/04/2022, Exame de corpo de delito/ relatório de necropsia com conclusão da morte proveniente de traumatismo contundente toracoabdominal e traumatismo contundente cervical provocada por meio contundente e o Relatório circunstanciado de investigações confeccionado pela polícia civil após análise das filmagens do circuito interno do presídio do dia [REDACTED]04/2015, que*

*registra toda movimentação do preso e os processados, desde a sua retirada da cela, condução a uma sala no interior da Unidade e retorno a referida cela de origem " que andava cambaleando, atordoado ". (doc. 50031656, pag. 265).*

*Por fim, a comissão aponta a conversa informal entre a testemunha o líder de equipe [REDACTED] e a Diretora [REDACTED], reproduzida no relatório final da Investigação Preliminar pela própria Diretora e também confirmada nas suas oitivas prestadas, onde [REDACTED] confirma as agressões sofridas pelo preso e perpetradas pelos processados, vejamos (doc. 50033027, pag. 48):*

*"Que [REDACTED] ainda disse a declarante, que o "pessoal deu uma escovadinha, tem que ser safo; QUE segundo [REDACTED], quem praticou a "escovadinha" teriam sido [REDACTED]*

42. Não obstante, mesmo que se pressuponha que os indiciados não tenham sido responsáveis direto pela agressão física sofrida pelo detento, o que se admite a título de argumentação, ainda sim, é possível concluir que os servidores cometeram infração grave ao não zelarem pela integridade física do detento, uma vez que este foi encaminhado a mesma cela, onde, supostamente, teria sido agredido.

43. A postura dos Agentes Penitenciários demonstra negligência grave já que estes, investidos da responsabilidade de Estado, não tomaram as devidas providências para salvaguardar a vida do preso.

44. Dessa forma, por todos ângulos analisados é possível concluir que os Agentes Penitenciários praticaram infração grave passível de demissão nos termos do artigo 250, da Lei nº 869/1952.

45. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de demissão aos servidores a partir de uma firme convicção do fato apurado no curso do PAD.

46. Dessa forma, proporcional a pena aplicada aos Recorrentes, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configuradas a conduta ilícita por meio do arcabouço probatório.

47. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

48. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, aos acusados foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

## **CONCLUSÃO**

49. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO aos processados.

50. É o que nos parece. Sub censura.



Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2023.

**MARINA KOEHNE DE BARROS**

**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**

**MASP 1.534.875-8 OAB/MG 217.927**

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**

**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**

**MASP 1.489.674-0 OAB/MG 122.654**

**CAROLINA BORGES MONTEIRO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício**

**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

Aprovado por:

**RAFAEL REZENDE FARIA**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 24/02/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 24/02/2023, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Koehne de Barros, Assessor(a)**, em 27/02/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 27/02/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 27/02/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61259731** e o código CRC **173FE125**.

---

**Referência:** Processo nº 1520.01.0009146/2020-42

SEI nº 61259731